

À Autoridade Superior do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais por intermédio da Pregoeira

REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 90036/2025 – SEI Nº 0017474-68.2023.6.13.8000 – AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO – AMPLA CONCORRÊNCIA E EXCLUSIVA ME/EPP

DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. – ME, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 23.044.715/0002-22, com endereço à rua Gonçalves Dias, nº 874, sala 802, bairro Savassi – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.140-091, que tem como representante legal o Sr. **Felipe Tadeu Andrade de Oliveira Leão**, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo:

DOS FATOS

A Recorrida participou do certame promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, na condição de licitante no Pregão Eletrônico nº 90036/2025, cujo objeto é a aquisição e montagem de mobiliário para postos de teleatendimento (call center), conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Após análise das propostas e verificação da documentação exigida, a Recorrida foi devidamente habilitada por atender a todos os requisitos editalícios, tendo sua proposta considerada válida e classificada como a mais vantajosa para a Administração, sagrando-se, ao final, vencedora do **item 01** do certame.

Irresignada com o resultado, a empresa **RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrente, apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que a Recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no edital, além de supostamente não ter comprovado, de forma adequada, o atendimento às exigências técnicas previstas no item 8.4.1 do edital, como a apresentação de laudos, certificações e ensaios específicos exigidos para o mobiliário licitado.

Todavia, Ilma. Sra. Pregoeira e membros da Equipe de Apoio, a Recorrida não pode aquiescer com as infundadas alegações trazidas pela empresa Recorrente, que, inconformada com o resultado do certame, intenta por meio do recurso tumultuar um processo que tramitou com regularidade e transparência, buscando afastar indevidamente uma proposta plenamente compatível com o edital.

Como se demonstrará nos tópicos a seguir, os argumentos lançados pela Recorrente carecem de amparo fático e jurídico e não merecem acolhida.

DOS FUNDAMENTOS

Há que se falar que a empresa Recorrida, para ser habilitada, teve analisada pela área requisitante do objeto licitatório e pela equipe técnica a sua documentação, sendo declarada totalmente habilitada.

A Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, sendo apta a contratar com o TRE-MG e tem todos os documentos necessários a comprovação de sua aptidão técnica do objeto da presente licitação.

Logo, foi correta, lícita e eficaz ao TRE-MG a decisão que a declarou como vencedora. A documentação da Recorrida está completamente correta e apta a demonstrar a capacidade da empresa de fornecer os melhores produtos e de prestar o melhor serviço ao TRE-MG com o melhor preço ofertado e não por tentar desqualificar empresa alguma.

Passemos, então, a refutar a absurda alegação da Recorrente de que a Recorrida descumpriu exigências formuladas no edital.

Com relação à alegação de que a Recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica suficiente para demonstrar a experiência exigida no item 7.4.1 do edital, tal afirmação não se sustenta e decorre de interpretação equivocada, quando não intencionalmente restritiva, da cláusula editalícia.

O item 7.4.1 do edital exige que o licitante comprove já ter executado, de forma satisfatória, **“serviços da mesma natureza do objeto a ser contratado, equivalente a 50% do total solicitado”**. Não se exige, em momento algum, que o atestado comprove o fornecimento de 50% da **quantidade exata de postos de teleatendimento prevista neste certame**. Tampouco há menção de que o percentual deva referir-se à exata configuração modular licitada.

A exigência refere-se à **natureza do objeto** (mobiliário para teleatendimento) e à **quantidade mínima global equivalente**, não à identidade física absoluta entre o objeto licitado e o objeto já fornecido. A interpretação extensiva e desproporcional sugerida pela Recorrente não encontra respaldo nem no texto do edital, nem na jurisprudência dos órgãos de controle, como o TCU, que admite a demonstração de capacidade técnica por meio de fornecimentos similares, e não necessariamente idênticos, desde que compatíveis com o objeto licitado.

Confira-se:

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)” (Grifo nosso)

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Brasília. TCU – Tribunal de Contas da União. Acórdão 244/2015 – Plenário. Min. Relator: Bruno Dantas. Sessão de 11/02/2015.)”

Em análise ao edital e da jurisprudência correlacionada ao tema, infere-se que a finalidade única da inserção de cláusula exigindo atestado de capacidade técnica com experiência anterior, bem como com características semelhantes às parcelas de maior relevância, não é outra, senão, comprovar o vínculo de pertinência entre o requisito da experiência e o objeto licitado, bem como a capacidade técnica da empresa concorrente em entregar o objeto em sua integralidade.

Além disso, o edital é claro ao permitir a apresentação de **um ou mais atestados**, inclusive cumulativos, preferencialmente em papel timbrado, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O termo "preferencialmente" demonstra a flexibilidade da exigência quanto à forma. Igualmente, o edital não exige que o fornecimento anterior tenha reproduzido, em bloco, os exatos 20 postos de atendimento, sendo legítima a comprovação de fornecimentos parciais ou em outras composições, desde que similares e proporcionais ao volume contratado, o que foi efetivamente feito pela Recorrida.

Portanto, a Detto atendeu integralmente à exigência editalícia quanto à qualificação técnica, demonstrando capacidade operacional para executar o fornecimento ora licitado. A interpretação

rigorista e artificial da Recorrente, se acolhida, resultaria em restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da razoabilidade.

Nada mais se tem, portanto, a admitir quanto a esse ponto do recurso.

No tocante à segunda alegação da Recorrente, de que a Recorrida não teria apresentado os laudos e certificações técnicas exigidos pelo edital, igualmente não assiste razão. Os documentos apresentados pela Recorrida atendem de forma plena e inequívoca às exigências do item 8.4.1, como se passa a demonstrar.

O requisito de comprovação de atendimento à ABNT NBR 15786:2010 foi devidamente observado por meio de Certificado de Conformidade emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado, no caso, a Exata Certificadora. O certificado refere-se expressamente à família de mobiliário para Teleatendimento (Call Centers), modelo L-CONTRACT (marca Gebb Work), objeto da proposta, e está amparado pelos relatórios de ensaio nº 00706/24 e nº 00297/25, emitidos pelo laboratório SENAI/RS – CETEMO, ambos integrantes da documentação juntada. Trata-se, portanto, de certificação válida, emitida por terceira parte independente, em conformidade com a norma exigida, o que afasta a infundada alegação de que teria sido apresentado ensaio referente apenas a uma mesa isolada. O mobiliário ofertado, por ser **modular**, é tecnicamente certificado como conjunto funcional, e assim foi apresentado.

Quanto ao **parecer ergonômico**, também foi atendida integralmente a exigência do edital. A Recorrida apresentou o **Parecer Técnico Ergonômico PE N.17_2025**, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva **ART/CREA**, o qual analisa a conformidade do mobiliário com os parâmetros da **NR-17**, inclusive os constantes de seu anexo voltado ao trabalho em centrais de atendimento (call center). O parecer menciona, além disso, outras normas técnicas correlatas, como as ABNT NBR 13966, 13967, 9050 e a ISO 9241-11, o que demonstra o grau de aprofundamento da análise técnica. A alegação de que o parecer não citaria a NBR 15786 é irrelevante, pois essa norma já está coberta pelo **certificado e ensaios laboratoriais apresentados**, cabendo ao parecer ergonômico apenas atestar a conformidade com a **NR-17**, como corretamente foi feito.

Relativamente às **certificações ambientais** exigidas nas alíneas “b” e “c” do edital, a Recorrida apresentou documentação em nome da fabricante do mobiliário, a saber: (i) **Certificado de Rotulagem Ambiental Tipo I (ECOSelo Isopoint)**, com escopo específico para “Móveis Corporativos – Móveis para Call Center e Telemarketing”, válido de 16/10/2024 a 16/10/2029; e (ii) **Certificação FSC de cadeia de custódia**, também em nome da fabricante **Gebb Work Indústria de Móveis Ltda.**, o que atende plenamente ao previsto no edital, que admite expressamente a apresentação em nome do fabricante, desde que identificado o CNPJ da unidade produtora, o que foi feito.

Por fim, no que se refere à **regularidade ambiental junto ao IBAMA (CTF/APP)**, foram anexadas a **Certidão de Regularidade** (com código de atividade correspondente à fabricação de móveis) e a **Certidão Negativa de Débitos**, ambas em nome da fabricante, emitidas em datas atuais e válidas. Como reforço, o edital prevê expressamente a possibilidade de verificação direta da regularidade por meio do portal do IBAMA, a partir do CNPJ fornecido, o que valida ainda mais a documentação apresentada.

Em suma, todos os requisitos técnicos do item 8.4.1 foram cumpridos de forma documentalmente demonstrável, inequívoca e aderente ao que foi exigido no edital. A tentativa da Recorrente de infirmar a validade dessa documentação, por meio de argumentos genéricos ou interpretações maximalistas, não encontra amparo técnico ou jurídico, devendo ser integralmente rejeitada.

Por fim, não procede a alegação de que a decisão de habilitação da Recorrida teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Parte-se aqui de uma premissa equivocada, segundo a qual teria havido flexibilização indevida das exigências técnicas expressamente previstas no edital, o que não se confirma diante dos autos.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a habilitação técnica da Recorrida observou integralmente os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. Toda a documentação exigida foi tempestivamente apresentada e analisada pela equipe responsável, que concluiu pelo seu regular atendimento às cláusulas editalícias. A decisão administrativa, portanto, pautou-se não por qualquer indulgência ou tolerância excessiva, mas por interpretação coerente com o conteúdo do edital e com os documentos efetivamente apresentados.

Não houve qualquer violação à legalidade, à isonomia ou à segurança jurídica do certame. A tentativa da Recorrente de apontar supostas omissões ou desconformidades técnicas baseia-se, na verdade, em exigências que extrapolam o edital, como a pretensa necessidade de menção expressa da norma ABNT NBR 15786 no parecer ergonômico, ou a exigência de que as certificações ambientais estejam em nome da proponente, quando o edital expressamente admite sua emissão em nome do fabricante.

Invocar o princípio da vinculação ao edital para exigir o que nele não está escrito é inverter sua lógica: esse princípio visa justamente impedir a imposição de requisitos não previstos, preservando a objetividade e a previsibilidade do procedimento licitatório. Ao habilitar a Recorrida com base em documentação completa e aderente aos parâmetros editalícios, a Administração agiu com estrita observância da legalidade.

O pedido de desclassificação da Recorrida, com adjudicação do objeto à Recorrente, carece de fundamento técnico ou jurídico. Da mesma forma, a alternativa pleiteada de reabertura da fase de habilitação para realização de diligências não se justifica, pois não há qualquer lacuna documental ou dúvida razoável a ensejar tal medida excepcional. A documentação apresentada pela Recorrida é clara, objetiva e suficiente, não havendo margem para revisão do julgamento sob a ótica da legalidade.

Por todo o exposto, deve também este ponto do recurso ser integralmente rejeitado.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão administrativa que declarou a habilitação e a vitória da Recorrida no item 01 do certame foi adotada em estrita conformidade com as disposições do edital e da legislação aplicável. As alegações trazidas pela Recorrente carecem de respaldo técnico, jurídico e probatório, limitando-se a interpretações distorcidas das exigências editalícias, em tentativa de reverter o resultado legítimo do procedimento. A documentação apresentada pela Recorrida é completa, válida e plenamente apta a demonstrar sua qualificação técnica e sua capacidade de fornecer

o objeto contratado, motivo pelo qual deve ser mantida a sua habilitação e a adjudicação do objeto em seu favor, com a consequente rejeição integral do recurso interposto.

DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos acima expostos, requer seja **negado provimento ao recurso interposto por RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se **íntegra e eficaz a decisão que declarou a empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. habilitada e vencedora do item 01** do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, por ter apresentado proposta vantajosa e atendido a todas as exigências do edital.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2025

DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.
(Felipe Tadeu Andrade de Oliveira Leão)